



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355080

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001353-28.2024.8.26.0322, da Comarca de Lins, em que é apelante WILLIANS SANT ANA CORREIA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1001353-28.2024.8.26.0322

Apelante: Willians Sant Ana Correia

Apelada: Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL

Comarca: Lins – 1ª Vara Cível

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Insurgência do autor. Alegação de inexistência de débito e desconhecimento da dívida. Ré que aponta que a autora era titular de unidade consumidora. Documentos juntados aos autos insuficientes para declarar a inexistência dos débitos. Enunciado nº 10 do Comunicado CG nº 424/2024. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Voto nº 31.547

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 159/164, proferida pelo MM Juiz Alexandre Felix da Silva, que julgou improcedente a ação declaratória, condenando o autor ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvada a gratuidade da Justiça.

Apela o autor (fls. 167/177), alegando, em síntese, que não foi juntado qualquer documento assinado pela apelada contratando os serviços de energia elétrica.

Sustenta que há probabilidade de se tratar de golpe.

Aduz que as telas sistêmicas não comprovam a contratação.

Diz que sequer foi anexado qualquer fatura

Pleiteia a fixação de indenização por danos morais, não se aplicando o teor da Súmula 385 do C. STJ.

Contrarrazões às fls. 181/188.

É o relatório.

Trata-se de ação de declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais relativa a prestação de serviços de energia elétrica.

O autor sustenta que não possui nenhum débito com a requerida, desconhecendo a dívida e a sua origem.

Em contestação, a ré informa que o autor era titular da unidade consumidora situada na Rua Araxá, nº 215, Lins - SP (fls. 44/46), com início em novembro/2018 a novembro/2019, apontando diversos débitos inadimplidos.

Instado a se manifestar sobre a contestação, o autor apenas se restringe a sustentar, de forma genérica, a ausência de

contratação e eventual possibilidade de fraude (fls. 132/142).

Ora, bastava juntar qualquer comprovante de residência em outra localidade durante o período indicado pela ré (desde novembro/2018 a novembro/2019 – data do pedido de instalação), prova de simples produção, para demonstrar que efetivamente não residia naquela localidade.

Como consta do Enunciado nº 10 do Comunicado CG nº 424/24:

“ENUNCIADO 10 - Havendo suspeita por parte do Juízo de que se trata de ação de natureza predatória relacionada à prestação de serviço em domicílio, tais como energia elétrica, água e gás, em que se alega a inexistência de relação jurídica, caberá à parte autora declinar o local em que residia no período cujo débito é impugnado, com a devida comprovação documental.”

E assim não fez.

Vale destacar que o benefício da inversão do ônus da prova é relativo e deve ser mensurado e analisado no caso concreto.

Portanto, diante das considerações supra, a prova produzida nos autos é insuficiente para declarar a inexigibilidade dos débitos apontados e consequente indenização por danos morais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ou seja, a improcedência era medida de rigor.

Assim, a r. sentença recorrida deve ser mantida por seus próprios e mais estes fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Majoro, em sede recursal, os honorários advocatícios fixados em favor do advogado da ré para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, ressalvada a gratuidade da Justiça.

Maria de Lourdes Lopez Gil
Relatora